



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136235 - AL (2025/0477598-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REAL TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOT -
AL006370
AGRAVADO : TELESIL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : LIMOEIRO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA - AL004343B
KARLA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL011566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 421, 422 E 187 DO CC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de prequestionamento, em controvérsia sobre sociedade em conta de participação e suposta responsabilidade solidária das participantes.
2. Ausente debate específico sobre o art. 993, parágrafo único, aplica-se a Súmula 282/STF.
3. Alegações genéricas de ofensa aos arts. 421, 422 e 187 do CC atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Pretensão que exige reavaliação de provas e interpretação de cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 7 e 5/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136235 - AL (2025/0477598-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REAL TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOT -
AL006370
AGRAVADO : TELESIL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : LIMOEIRO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA - AL004343B
KARLA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL011566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 421, 422 E 187 DO CC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de prequestionamento, em controvérsia sobre sociedade em conta de participação e suposta responsabilidade solidária das participantes.
2. Ausente debate específico sobre o art. 993, parágrafo único, aplica-se a Súmula 282/STF.
3. Alegações genéricas de ofensa aos arts. 421, 422 e 187 do CC atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Pretensão que exige reavaliação de provas e interpretação de cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 7 e 5/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REAL TECH ENGENHARIA LTDA. (REAL TECH) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OMISSÕES APONTADAS. ANÁLISE DETERMINADA PELO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MODIFICADO. I. CASO EM EXAME

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 2009026, determinou o retorno dos autos a este Tribunal de origem para análise das omissões indicadas nos embargos de declaração anteriormente opostos, afastando, inclusive, a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. 2. O acórdão embargado havia imputado responsabilidade solidária às embargantes, sócias participantes, pelos débitos decorrentes de contrato de prestação de serviços firmados pela sócia ostensiva META EMPREENDIMENTOS, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção. 3. Os embargos de declaração foram opostos sob alegação de omissão quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, da inexistência de assinatura dos devedores nas notas fiscais, e da análise de documentos que comprovariam que os atos de gestão foram praticados exclusivamente por procuradores da sócia ostensiva. 4. A parte embargada apresentou contrarrazões sustentando inexistência de omissão e tentativa de rediscussão de mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar sobre a ausência de comprovação da prestação dos serviços e da assinatura dos devedores nas notas fiscais; e (ii) verificar se houve omissão quanto à análise dos documentos que demonstrariam que os atos de gestão foram praticados por procuradores do sócio ostensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Verificou-se a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da ausência de comprovação da prestação dos serviços e da assinatura dos devedores nas notas fiscais. Ainda que os títulos carecessem de assinatura, documentos constantes dos autos comprovam a efetiva prestação dos serviços e a anuência das embargantes nos pagamentos. 7. Quanto à prática de atos de gestão, os documentos de fls. 184-204 demonstram que estes foram realizados exclusivamente por procuradores da META EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da procuração outorgada, inexistindo elementos que comprovem que as embargantes atuaram como sócias ostensivas. 8. Nos termos do art. 991, caput e parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade perante terceiros na sociedade em conta de participação é exclusiva do sócio ostensivo, não havendo razão jurídica para imputar responsabilidade às sócias participantes que não praticaram atos de gestão. 9. Assim, o reconhecimento das omissões apontadas é capaz de alterar o resultado do julgamento, motivo pelo qual os embargos devem ser providos, com efeitos modificativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado, negando provimento ao apelo, de modo a manter os termos da sentença. Tese de julgamento: As sócias participantes não respondem solidariamente por obrigações assumidas pela sócia ostensiva em sociedade em conta de participação quando demonstrado, nos autos, que não praticaram atos de gestão e que tais atos foram realizados por procuradores da sócia ostensiva, conforme previsão contratual e legal. (e-STJ, fls. 512/514)

Os embargos de declaração das autoras foram acolhidos com efeitos modificativos (e-STJ, fls. 512/514).

Nas razões do agravo, REAL TECH apontou (1) afastamento dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, defendendo a existência de prequestionamento implícito; (2) violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto; (3) necessidade de exame do art. 993, parágrafo único, do CC e dos arts. 187, 421 e 422 do CC, com restauração do acórdão da apelação.

Houve apresentação de contraminuta por TELESIL ENGENHARIA LTDA. e LIMOEIRO INCORPORAÇÕES LTDA. (TELESIL e LIMOEIRO), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por falta de impugnação específica (Súmula 182/STJ) (e-STJ, fls. 632/652).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação dirigida ao fundamento central da decisão recorrida, qual seja, a ausência de prequestionamento.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, Telesil e Limoeiro ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de indenização, contra Real Tech, em razão do protesto de duas notas fiscais sem aceite.

As empresas explicaram que participaram de uma sociedade em conta de participação, tendo Meta como sócia ostensiva e que, por isso, não se obrigaram perante terceiros. Real Tech contestou e reconveio, sustentando que Telesil e Limoeiro praticaram atos de gestão e atraíram responsabilidade solidária.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a ação declaratória, determinou o cancelamento dos protestos e fixou danos morais às autoras, além de julgar improcedente a reconvenção. Entendeu que as notas fiscais eram inidôneas por ausência de aceite e que não se provou contratação direta com Telesil e Limoeiro.

Na apelação, o Tribunal estadual reformou integralmente a sentença. Reconheceu que Telesil e Limoeiro, embora sócias participantes, haviam tomado parte na gestão do empreendimento, concluindo pela responsabilidade solidária e pela procedência da reconvenção de Real Tech, com a improcedência da ação principal.

Telesil e Limoeiro opuseram embargos de declaração. Em 2021, a 3ª Câmara Cível conheceu dos aclaratórios e os rejeitou, aplicando multa por intuito protelatório.

Em sequência, houve interposição de recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos para análise das omissões indicadas. No reexame, em 2025, o Tribunal estadual acolheu os embargos com efeitos infringentes, reconheceu que os atos de gestão foram praticados por procuradores da sócia ostensiva Meta e restabeleceu a sentença de primeiro grau.

Real Tech interpôs recurso especial alegando violação de lei federal (CC, art. 993, parágrafo único, entre outros).

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento, aplicando os óbices sumulares. Diante disso, Real Tech manejou agravo em recurso especial, defendendo o prequestionamento implícito e a negativa de prestação jurisdicional.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto pela alínea a do art. 105, III, da CF, alegando: **(1)** violação do art. 993, parágrafo único do CC, sustentando que a atuação dos administradores das sócias participantes, como procuradores da ostensiva, caracteriza intervenção nas relações com terceiros e atrai responsabilidade solidária das participantes; e **(2)** afronta aos arts. 421 e 422 do CC (boa-fé objetiva e função social do contrato) e ao art. 187 do CC (abuso de direito), pois o acórdão teria chancelado arranjo meramente formal de procurações para ocultar ingerência direta das participantes e blindá-las contra o credor de boa-fé.

(1) Da alegada violação do art. 993, parágrafo único, do CC por atuação dos administradores das participantes como procuradores da sócia ostensiva

REAL TECH afirmou que a atuação de FERNANDO ANTÔNIO BALTAR MAIA e OSMAN RAMIRES NETO, administradores das sócias participantes, como procuradores da sócia ostensiva META, configurou intervenção das participantes nas relações com terceiros e atraiu responsabilidade solidária pelo art. 993, parágrafo único, do Código Civil (e-STJ, fls. 521/531).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão reapreciado nos embargos de declaração enfrentou o regime da sociedade em conta de participação com base no art. 991 do Código Civil, afirmando que, *perante terceiros, obriga-se tão somente o sócio ostensivo* e destacando que os atos foram praticados por procuradores da META, não pelas participantes (e-STJ, fls. 517/519).

Não houve, porém, debate específico sobre o art. 993, parágrafo único, do CC nem sobre a tese jurídica de solidariedade por intervenção direta das participantes, circunstância que atrai óbice de ausência de prequestionamento, consoante a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para, de um lado, infirmar a premissa fixada pelo acórdão de que todos os atos de gestão foram praticados por procuradores da sócia ostensiva, e, de outro, reconduzir tais atos ao âmbito de ingerência das participantes.

Esse percurso cognitivo é incompatível com a via especial, por exigir revolvimento das provas já examinadas pela instância ordinária, o que impede o conhecimento da questão, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

De igual modo, a tese pretende **nova leitura do contrato** constitutivo da SCP (Cláusula Quinta) e da **procuração outorgada pela META** (e-STJ, fls. 517/518), o que atrai o impedimento da Súmula 5/STJ, por envolver interpretação de cláusulas contratuais.

Com esse quadro, o inconformismo não supera os óbices formais e materiais de admissibilidade, impondo-se o não conhecimento da alegada violação do art. 993, parágrafo único, do CC.

(2) Da apontada afronta aos arts. 421 e 422 do CC (boa-fé objetiva e função social do contrato) e ao art. 187 do CC (abuso de direito)

REAL TECH sustentou que o acórdão teria chancelado arranjo meramente formal de procurações para ocultar ingerência direta das participantes e blindá-las contra credor de boa-fé, em violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e pela prática de abuso de direito (e-STJ, fls. 521/531).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Isso porque a tese de violação dos arts. 421, 422 e 187 do Código Civil foi deduzida de forma genérica, sem explicitar, de maneira clara e objetiva, de que modo o acórdão teria vulnerado pontualmente cada um desses dispositivos legais, em seu conteúdo normativo específico. Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Por fim, o reconhecimento de má-fé, *venire contra factum proprium* ou abuso de direito, como pretendido, pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas apreciadas (quem praticou os atos, em que qualidade, com que alcance e em qual contexto probatório), o que também demanda revolvimento de provas e instrumentos contratuais, vedado pelo enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.235 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477598-7

Número de Origem:

001080932577 001080970940 00970943620088020001 0097094362008802000150000 1080932577
1080970940 202201853896 970943620088020001 97094362008802000150000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL TECH ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOT - AL006370

AGRAVADO : TELESIL ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : LIMOEIRO INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : KARLA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL011566

FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA - AL004343B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026